



DECRETO Nº 68, DE 06 DE MAIO DE 2021.

Altera o Decreto n. 61 de 28 de abril de 2021, o qual decreta estado de calamidade pública e estabelece protocolos sanitários gerais e setorializados de funcionamento de atividades para prevenção e enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), no Município de Viamão, alterando o §2º e excluindo o §3º, ambos do artigo 17, alterando os artigos 20, 21, incisos e § 1º e 2º do artigo 22, alterando o artigo 23, alterando o inciso II e alíneas 'a' e 'b' e incluindo as alíneas 'c' e 'd' do artigo 24, e alterando os artigos 28º e 38º.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VIAMÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 52, inciso III da Lei Orgânica do Município,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica alterado o § 2º do art. 17º do Decreto n. 61, de 28 de abril de 2021, com a seguinte redação:

Art. 17. (...)

§ 2º. Fica permitida a abertura de escolas para aulas presenciais de ensino fundamental, estas a partir do 3º ano até o 5º ano do ensino fundamental a partir do dia 07/05/2021, anos 6º ao 9º do ensino fundamental, ensino médio e superior, ensino técnico, pós-graduação, atividades de apoio à educação, ensino de idiomas, ensino de músicas, esporte, dança e arte, ensino de artes cênicas, ensino de arte e cultura, formação profissional ou continuada, cursos preparatórios para concurso público, treinamentos e similares de forma híbrida, a partir do dia 10/05/2021, na forma disposta nesta seção.

Art. 2º. Fica alterado o art. 20º do Decreto n. 61, de 28 de abril de 2021, com a seguinte redação:

Art. 20º. As instituições de ensino em todos os níveis, devem adotar as seguintes medidas de comunicação:

Art. 3º. Fica alterado o art. 21º do Decreto n. 61, de 28 de abril de 2021, com a seguinte redação:

Art. 21º Para fins de distanciamento físico em todos os níveis de ensino, deverá ser respeitado o distanciamento mínimo de 1,5 (um metro e meio) de distanciamento entre mesas, já contando com o professor / ou profissional.

Art. 4º. Ficam alterados os incisos I, II, III, IV, V, VI e VII, bem como os §1º e 2º e o próprio art. 22, do Decreto n. 61, de 28 de abril de 2021, com a seguinte redação:

Art. 22º Para fins de distanciamento mínimo em todos os níveis de ensino, as instituições deverão:

I - manter sempre os mesmos grupos, para reduzir a transmissão e facilitar o rastreamento dos contactantes em caso de contágio;

II - organizar as mesas e cadeiras para que, na sala de aula, os alunos fiquem em distância mínima de 1,5m (um vírgula cinco metro) entre eles, em todas as direções;



III - observar o distanciamento interpessoal mínimo de 2m (dois metros) nos locais de alimentação coletiva ou em que houver a necessidade de retirada da máscara;

IV - evitar o contato entre as turmas, estabelecendo rotas e fazendo horários escalonados de intervalo, para que estudantes de turmas diferentes não as áreas comuns de forma simultânea, inclusive nos horários de entrada e saída da escola;

III - organizar horários determinados para ida à biblioteca, aos ginásios e outros locais de uso comum;

IV - reduzir a permanência dos alunos em espaços coletivos, inclusive nos horários de entrada e saída, e orientar para o direcionamento à sala de aula ao chegarem na escola;

V - ensinar e mostrar formas de criar um espaço pessoal e evitar contato físico desnecessário;

VI - realizar atividades de educação física, artes e correlatas mediante cumprimento do distanciamento interpessoal de 1,5m (um vírgula cinco metro) e, preferencialmente, ao ar livre;

VII - utilizar as salas de professores e de descanso apenas por 1 (uma) pessoa por vez e, preferencialmente, escalonar o horário de uso dos espaços.

§ 1º Excetua-se ao disposto no inc. I, II e VIII do caput deste artigo as instituições de ensino infantil.

§ 2º No ensino infantil as atividades de educação física, artes e correlatas deverão ser realizadas preferencialmente ao ar livre.

Art. 5º. Fica alterado o art. 23 do Decreto n. 61, de 28 de abril de 2021, com a seguinte redação:

Art. 23º As instituições de ensino, independentemente de nível, devem:

Art. 6º. Ficam alterados o art. 24º, inciso II, alíneas 'a', 'b', 'c' e 'd', do Decreto n. 61, de 28 de abril de 2021, com a seguinte redação:

Art. 24º As instituições de ensino, independentemente de nível, com relação ao uso de equipamentos de proteção individual no ambiente escolar, observarão:

II - alunos:

a) ensino infantil: vedada a utilização de máscaras para crianças abaixo de 2 (dois) anos e não recomendado o uso para as crianças com 3 (três) anos ou mais;

b) ensino fundamental 1: recomendado o uso de máscaras;

c) ensino fundamental 2 e seguintes: obrigatoriedade em uso de máscaras;

d) crianças com deficiência: facultado o uso de máscara, mediante avaliação individual;

Art. 7º. Ficam alterados os incisos e o art. 28º, do Decreto n. 61, de 28 de abril de 2021, com a seguinte redação:

Art. 28º. Os operadores do transporte escolar da rede pública ou privada deverão:

I - implantar uso obrigatório de máscara, seguindo as orientações do inciso II do artigo 24 desde Decreto, com os mesmos regramentos do ambiente escolar desde o embarque e durante todo o período de deslocamento;

II - operar com o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) da capacidade de pessoas sentadas, isolando os assentos excedentes, sendo permitido que coabitantes ocupem assentos lado a lado, proibida a troca de assentos durante o trajeto;

III - orientar os ocupantes do transporte no sentido de evitar aglomeração no embarque e no desembarque deste, implantando medidas que garantam distanciamento mínimo interpessoal de 02 (dois) metros nas filas e no interior do transporte, a lotação máxima permitida no inciso II deste artigo;

IV - assegurar para higienização das mãos, solução alcoólica 70% (setenta por cento) em gel, em local de fácil acesso na entrada do ônibus;

V - exibir cartazes com orientações de como proceder a lavagem/higienização das mãos, uso correto de máscara e manutenção do distanciamento social;

VI - higienizar, a cada troca de viagem ou turno, as superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, tais como bancos, pegamão e apoios em geral, com solução alcoólica líquida na concentração 70% (setenta por cento);



VII - manter a ventilação natural dentro do veículo;

VIII - proibir a manipulação e o consumo de alimentos no interior do veículo, exceto quando da necessidade de beber água, devendo orientar a recolocação da máscara imediatamente após a ingestão;

IX - manter listagem atualizada com nomes, endereços e telefone de contato dos passageiros.

Art. 8º. Fica alterado o artigo 38º do Decreto n. 61, de 28 de abril de 2021, o qual passa a contar com a seguinte redação:

Art. 38º. O funcionamento dos estabelecimentos com atendimento ao público deve ser realizado levando-se em conta o teto operacional de lotação não excedente a 50% de funcionários, levando-se em conta a capacidade máxima de ocupação prevista no alvará de funcionamento ou de proteção e prevenção contra incêndio, realizando-se o teleatendimento individual, ou atendimento individual com controle de acesso e fluxo de clientes por meio de distribuição de senha, agendamento ou sistema similar, observadas, concomitantemente, as seguintes condições:

Art. 9º. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO, 06 de maio de 2021.

**Valdir Bonatto,
Prefeito de Viamão.**

**Bárbara Leme da Silva
Procuradora Geral do Município**

**Alfeu Freitas Moreira
Secretário de Administração**

Registre-se e publique-se.